

Projeto de Lei nº 39 de 2026

Dispõe sobre "a proibição de promoção pessoal, exaltação e publicidade político-partidária de autoridades públicas em eventos oficiais, culturais e de formação continuada custeados com recursos públicos no âmbito do Município de Alvinópolis, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a aplicação do Princípio da Impessoalidade, previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, na realização, organização e condução de eventos oficiais, culturais, esportivos, festividades, cavalgadas, exposições agropecuárias, torneios leiteiros, feiras, inaugurações de obras e equipamentos públicos, cerimônias de entrega de maquinário, bens e benefícios sociais, títulos de regularização fundiária, desfiles cívicos e formaturas da rede pública, bem como palestras, seminários, conferências, audiências públicas, cursos de capacitação, jornadas pedagógicas e eventos de formação continuada promovidos, apoiados, financiados ou divulgados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos custeados ou apoiados por recursos públicos municipais:

- I. Aqueles realizados diretamente pela administração direta ou indireta do Município;
- II. Aqueles financiados por emendas parlamentares municipais, estaduais ou federais destinadas ao Município;
- III. Eventos de iniciativa privada, de comitativas ou de entidades terceiras que recebam apoio logístico, estrutural, isenção de taxas ou repasse de verbas por meio de convênios, termos de fomento, colaboração, patrocínio ou subvenção pública;
- IV. Eventos, palestras ou cursos realizados no interior de prédios públicos municipais, independentemente de quem os ministre, ou que sejam direcionados aos servidores públicos municipais no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CERIMONIAIS, LOCUÇÃO E PROSELITISMO POLÍTICO

Art. 3º. Fica expressamente proibida, durante a locução oficial, apresentações artísticas, anúncios, ministrações ou condução de qualquer fase dos eventos previstos nesta Lei, a exaltação reiterada, a emissão de cumprimentos personalizados de cunho político ("alôs") ou a promoção pessoal de autoridades públicas e representantes eleitos dos Poderes Executivo e Legislativo, sejam de âmbito municipal, estadual ou federal.

§1º. A vedação de que trata o caput estende-se rigorosamente a:

- I. Uso de slogans de governo, marcas de gestão partidária, jargões de campanha eleitoral ou menções a cores associadas a partidos políticos;
- II. Discursos, comentários de locutores ou falas que atribuam a realização do evento, obra ou serviço à benevolência, esforço pessoal ou mérito individual de determinado agente público, em detrimento da ação puramente institucional do Estado;
- III. A prática de proselitismo político-partidário ou a emissão de juízos de valor com o objetivo de exaltar, enaltecer ou promover a imagem de governos, mandatos ou figuras políticas específicas (do passado ou do presente) durante palestras, cursos e formações custeadas pelo Município, direcionadas a seus servidores ou realizadas no interior de prédios públicos;
- IV. A utilização do tempo de eventos de formação continuada, pedagógica ou técnica para a veiculação de propaganda ideológica partidária que fuja ao escopo estritamente técnico, científico, educacional ou de contextualização histórica do objeto contratado ou proposto.

§2º. A menção nominal a autoridades presentes restringir-se-á à formalidade de abertura do evento, vedada sua repetição ao longo da locução, cabendo ao Poder Executivo Municipal disciplinar, em regulamento próprio, a organização protocolar e o cerimonial dos eventos de que trata esta Lei.

§3º. Para fins de caracterização das condutas vedadas neste artigo, consideram-se critérios objetivos, entre outros: I. a menção nominal a agente político fora da hipótese do §2º; II. o uso de slogans, cores, símbolos, hinos ou material de comunicação associados a partido político, coligação ou campanha eleitoral; III. a atribuição verbal e expressa de mérito pessoal, por obra, serviço ou benefício público, a agente político determinado.

CAPÍTULO III **DA APURAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 4º. O descumprimento das vedações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções nela e na legislação aplicável previstas, apuradas mediante processo ou procedimento administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. As infrações cometidas por locutores, mestres de cerimônias, palestrantes, empresas de eventos, de sonorização ou entidades privadas beneficiárias, contratados ou conveniados pela Administração Municipal, serão apuradas e sancionadas na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do instrumento contratual, termo de fomento, colaboração, patrocínio ou convênio respectivo, ao qual esta Lei impõe a inclusão da cláusula prevista no art. 9º.

§1º. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, os parâmetros objetivos de gradação das sanções contratuais decorrentes do descumprimento das vedações desta Lei, observados os limites e o rito da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º. Em caso de reincidência, aplicam-se cumulativamente as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Quando a infração de que trata esta Lei for praticada por Agente Político ou Autoridade Pública, mediante utilização do espaço institucional para proferir discurso de exaltação pessoal ou partidária, a autoridade fiscalizadora referida no art. 8º ou a Mesa Diretora da Câmara Municipal encaminhará, de imediato, representação:

- I. Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para os fins da Lei Federal nº 8.429/1992;
- II. No caso de Vereador, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III. No caso do Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, para os fins do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 7º. Qualquer cidadão, servidor público, partido político ou associação civil é parte legítima para formalizar a denúncia do descumprimento desta Lei, devendo instruí-la com registro em áudio, vídeo, fotografia ou documento que comprove a materialidade da conduta.

Art. 8º. Transitado em julgado o processo administrativo com decisão condenatória, a autoridade competente expedirá a Guia de Recolhimento da multa, quando cabível.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se autoridade competente a Controladoria Interna do Município ou órgão equivalente indicado em ato do Poder Executivo, vedada a criação de novo órgão, cargo, função ou estrutura administrativa para esse fim.

§1º. O não pagamento voluntário da multa por particular contratado ou conveniado no prazo legal ensejará a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e sua consequente Execução Fiscal.

§2º. Em caso de empresas e prestadores de serviço contratados, a retenção do valor da sanção sobre saldos contratuais a receber somente poderá ser efetivada após decisão de primeira instância no processo administrativo de que trata o art. 4º, assegurado o efeito suspensivo de eventual recurso até o trânsito em julgado, na forma do instrumento contratual e da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º. Em todas as hipóteses de apuração envolvendo agentes políticos ou servidores de alto escalão, o órgão competente remeterá cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para fins de apuração de eventual improbidade administrativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E CONTRATUAIS

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, nos editais de licitação, contratos, ordens de serviço, termos de parceria ou convênios que vier a celebrar, cláusula que submeta os contratados e conveniados à observância das vedações e do regime sancionatório previstos nesta Lei, nos termos do art. 5º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 24 de julho de 2026.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR